



**Proposição: PSUB - PROJETO SUBSTITUTIVO 1
MENSAGEM DO EXECUTIVO
(PROJETO DE LEI) 004588/2023**

APROVADO
Em: 14/12/2023

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Dispõe sobre desafetação de área pública e
permuta de imóveis que menciona, e dá outras
providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Projeto de Lei Substitutivo em anexo.

Palácio Barbosa Lima, 14 de dezembro de 2023.



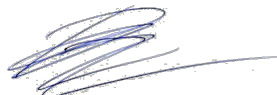
Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

Subscritores:



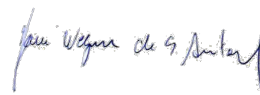
Aparecido Reis Miguel Oliveira

Vereador Cido Reis - PSB



Carlos Alberto Bejani Júnior

Vereador Bejani Júnior -
Podemos



João Wagner de Siqueira
Antoniol

Vereador João Wagner Antoniol -
PSC



Juraci Scheffer

Vereador Juraci Scheffer - PT



Kátia Aparecida Franco

Vereadora Protetora Kátia Franco
- REDE



Laiz Perrut Marendino

Vereadora Laiz Perrut - PT



Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão - CIDADANIA





JUIZ DE FORA
PREFEITURA

Ofício nº 4238/2023/SG

Juiz de Fora, 14 de dezembro de 2023

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Mensagem do Executivo nº 4588/2023

Assunto: Substitutivo de Mensagem de Executivo

Exmº Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a V. Exª., utilizando da prerrogativa constante do art. 187, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, para solicitar que seja apresentada o Substitutivo do Projeto de Lei referente a Mensagem Substitutiva nº 4588/2023, encaminhada a essa Egrégia Casa Legislativa em 13 de dezembro de 2023, pelos motivos expostos a seguir.

O substitutivo é fruto da negociação entre o Executivo e o Legislativo, que tinha importantes considerações a fazer sobre o Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039568

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039568
Data: 2023.12.14 11:17:48 -03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690-7731 - Fax: (32) 3690-7719 - sg@pjf.mg.gov.br



MENSAGEM Nº 4588

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V. Ex^a. o incluso Projeto de Lei, que “Dispõe sobre desafetação de área pública e permuta de imóveis que menciona, e dá outras providências”, cujas justificativas para sua aprovação explico abaixo:

Conforme elementos de informação e demais expedientes que integram os Processos Administrativos Físico nº 248/2020, e Eletrônico nº 2.005/2021, da Prefeitura de Juiz de Fora, o objetivo da pretensa permuta é regularizar, sob o aspecto documental, a situação de ocupação da Área “A”, a ser desmembrada, com 35.894,20 m², cujo valor atualizado é R\$ 5.096.875,22 (cinco milhões noventa e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), nesta cidade.

É que referida área se refere ao prolongamento da Rua Júlio Dionísio - fundos com a Avenida Antônio Simão Firjan, no Distrito Industrial, de propriedade do Município de Juiz de Fora. Ou seja, embora se trate de uma área verde pública, o Município entende ser possível dá-la em permuta, tendo como contrapartida outros importantes espaços, oferecidos pelo particular e passíveis de utilização pelo Poder Público para a realização do interesse da comunidade.

E a permuta é indicada para o vertente caso porque se, de um lado, o Particular tem interesse em adquirir a área do Município mencionada, pelo motivo de estar intrinsecamente ligada à perspectiva de expansão de atividade econômica, de outro lado, o Poder Público tem interesse em adquirir áreas do particular de Salão Comercial de nº 901, no nono andar do Edifício Santa Cruz Shopping, descrito e caracterizado na Matrícula nº 41.040, do 3º ORI, mais 27 vagas de garagens privativas (900 a 926), com Matrículas sequenciais de nº 80.305 a 80.331, do 3º Ofício de Registro de Imóveis.

É que, autorizada a permuta por essa Ilustre Casa do Povo e concretizado o negócio, a área adquirida pelo Município será utilizada, pela localização no Centro da cidade, área de fácil acesso e grande circulação de pessoas, para importantes equipamentos voltados à prestação de serviço público para a população de Juiz de Fora.



Nesse contexto, a permuta daria, a um só tempo, ao Município um importante ponto para a instalação de equipamento público a serviço do povo e, o ao particular, área necessária para a manutenção e expansão de atividade econômica de potencial geração de emprego, renda e arrecadação. Com a aquisição das áreas do particular, o Poder Público passará a ser o legítimo proprietário de Salão Comercial de nº 901, no nono andar do Edifício Santa Cruz Shopping, descrito e caracterizado na Matrícula nº 41.040, do 3º ORI, mais 27 vagas de garagens privativas (900 a 926), com Matrículas sequenciais de nº 80.305 a 80.331, do 3º Ofício de Registro de Imóveis. E, por sua vez, com a aquisição das áreas públicas em questão, o particular passará a ter fração da Área Verde Nº 01, com 35.894,20 m², descrita e caracterizada no registro 8628, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Bens Imóveis.

Isso sem contar que, com a permuta, estará o Município evitando o pagamento de aluguel de imóvel do mesmo perfil, central e amplo, para a instalação de serviços públicos voltados à população e à realização do interesse público. Além do mais, pela diferença do valor entre os bens, haverá torna em favor do Município: R\$ 2.038.047,24 (dois milhões trinta e oito mil e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), divididos em 60 parcelas mensais.

Por essas razões pode-se afirmar presente, portanto, o interesse público.

Nessa esteira, também a legalidade se faz presente. Resta configurada a hipótese legal descrita no art. 76, c/c art. 24, X, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), ora transcritos:

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) dação em pagamento;



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, g e h deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;



i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.



§ 2º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV - previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;



V - aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI - limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;

VII - acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea i do inciso I do caput deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador."



Como se pode notar, a permuta entre bens particular e público envolve, de um lado, interesse público em adquirir bem particular, para atendimento das finalidades precípuas da Administração e, de outro lado, possibilidade de alienação de bem público também com fins no interesse público (ou sem que haja prejuízo ao interesse público). Além disso, é imperioso que tanto o bem particular quanto o bem público estejam oficialmente avaliados pela Administração, para verificação se os respectivos preços são compatíveis com o valor praticado no mercado.

A avaliação prévia consta dos memorandos nºs 31.697/2022 e 27.565/2021, que atribuem às áreas os seguintes valores:

- Salão Comercial de nº 901, no nono andar do Edifício Santa Cruz Shopping, descrito e caracterizado na matrícula nº 41.040, do 3º ORI, mais 27 vagas de garagens privativas (900 a 926), com matrículas sequenciais de nº 80.305 a 80.331, do 3º Ofício de Registro de Imóveis, do particular: Valor total atualizado de R\$ 3.058.827,98 (três milhões e cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos);
- Área "A", desmembrada de área Verde Nº 01, com 35.894,20 m², descrita e caracterizada no registro 8628, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Bens Imóveis, do Município: Valor atualizado de R\$ 5.096.875,22 (cinco milhões noventa e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos);
- torna em favor do Município: R\$2.038.047,24 (dois milhões trinta e oito mil e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), divididos em 60 parcelas mensais.

E considerando, outrossim, que tal avaliação é feita pelo setor técnico competente do Município, por profissional legalmente habilitado, com base nas normas técnicas e em pesquisa de mercado, daí também se conclui pela compatibilidade do preço dos imóveis com o preço praticado no mercado.

Seguindo na análise dos precitados dispositivos da Lei de Licitações, vê-se que o outro requisito da permuta - como, aliás, de todo e qualquer ato administrativo - é o interesse público, que, no presente caso, faz-se presente, como já anotado alhures.

Pode-se com isso afirmar que a área particular a ser adquirida pelo Município destina-se ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha.



De outro lado, é também de interesse público a alienação de fração da área pública ao particular, pois que, já que não foi implantada ali nenhuma estrutura urbana; e considerando que, além disso, as áreas não comportam, face sua pequena dimensão, a instalação de equipamento público urbano ou comunitário, de sua a manutenção no acervo imobiliário do Município não lhe traz qualquer serventia ou utilidade, além de haver torna em dinheiro para os cofres públicos.

	Período	IPCA acumulado	Valor inicial médio	Valor reajuste	Valor atualizado
Edifício garagem do Santa Cruz Shopping	03/2022 a 10/2023	8,0687%	R\$ 2.830.447,65	R\$ 228.380,33	R\$ 3.058.827,98
Área Verde A	07/2021 a 10/2023	16,4082%	R\$ 4.378.450,33	R\$ 718.424,89	R\$ 5.096.875,22

Torna Financeira no valor de R\$2.038.047,24 (dois milhões trinta e oito mil e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

É justamente a alienação dessas áreas públicas em específico que permitirá ao Município, através da permuta, a aquisição das também específicas áreas particulares de seu interesse.

Uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei, lembra-se que a efetiva concretização da permuta pressupõe, ainda, a autorização legislativa, isto é, a edição de lei, pela Câmara Municipal, autorizando a realização daquela, que é justamente o que se requer por intermédio da presente Mensagem.

A prévia autorização legislativa é exigência que decorre não apenas dos dispositivos adrede mencionados, mas também dos arts. 8º e 9º (lembrando que a permuta envolve alienação de bem público) da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, abaixo transcritos:

“Art. 8º A aquisição de bens imóveis pelo Poder Público Municipal, por compra ou permuta, dependerá sempre de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 9º A alienação dos bens públicos municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificada, será precedida de prévia avaliação feita por perito habilitado de órgão competente do Município e obedecerá as normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública.”



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

Por envolver a permuta, como já dito, alienação de bem público - no caso, do Município - a iniciativa da proposição, portanto, é do Chefe do Executivo, consoante arts. 10 e 47, XXV, também da LOM, ora colacionados:

“Art. 10. Os projetos de lei sobre alienação de bens imóveis do Município, bem como os referentes a empréstimos dos mesmos, são de iniciativa do Prefeito.

Art. 47. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

(...)”

Isto posto, Sr. Presidente, rememorando o que dito alhures, ou seja, que a permuta regularizaria, da forma menos gravosa para o Município e sem dispêndio de verba pública, situação de irregularidade documental; e considerando que, com a regularização, o Município passaria a ser o efetivo proprietário de importante área no Centro da cidade; solicito apoio de V. Exa. e dos Ilustres Edis que compõem essa Casa para aprovação da presente proposição legislativa, face ao relevante interesse público de que se reveste.

Prefeitura de Juiz de Fora, 26 de outubro de 2023.

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Data: 2023.12.14 16:37:09 -03'00'

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora

Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ MÁRCIO LOPES GUEDES
Presidente da Câmara Municipal de JUIZ DE FORA/MG
mmss



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre desafetação de área pública e permuta de imóveis que menciona, e dá outras providências.

Projeto de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica desafetada, passando a integrar o patrimônio disponível do Município de Juiz de Fora, a seguinte área, a ser desmembrada da área Verde nº 01, descrita e caracterizada no registro 8628, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Bens Imóveis, do Município, correspondente a Área "A", a ser desmembrada, descrita e caracterizada no registro 8628, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Bens Imóveis, do Município, cujo valor atualizado é R\$5.096.875,22 (cinco milhões noventa e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Parágrafo único. Com a desafetação prevista no **caput**, as áreas a que se refere passam à categoria de bens dominicais, passíveis de alienação, nos termos do art. 101 do Código Civil.

Art. 2º Fica o Município de Juiz de Fora autorizado a permutar as áreas de que trata o art. 1º pelas seguintes áreas, de propriedade da Indústria de Papéis Sudeste, com a interveniência do Sr. Marcelo Rodrigues Furtado de Mendonça, correspondente ao Salão Comercial de nº 901, com 508 m², no nono andar do Edifício Santa Cruz Shopping, descrito e caracterizado na Matrícula nº 41.040, do 3º ORI, mais 27 vagas de garagens privativas (900 a 926), com 21,58 m² cada, com a respectiva fração ideal de 0,000357863 de todo o terreno, respectivamente a cada garagem, conforme Matrículas sequenciais de nº 80.305 a 80.331, do 3º Ofício de Registro de Imóveis, do particular: Valor total atualizado de R\$ 3.058.827,98 (três milhões e cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos).

Art. 3º Para efetivação da permuta de que trata esta Lei, o permutante particular pagará ao Município, a título de torna de permuta, a quantia correspondente à diferença entre o valor das áreas pública e particulares, qual seja, R\$2.038.047,24 (dois milhões trinta e oito mil e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), divididos em 60 parcelas mensais, no ato da celebração da competente escritura pública de permuta, incidindo sobre o referido valor atualização monetária de acordo com a variação do IPCA/IBGE, no período compreendido entre a data da publicação da presente Lei e a do efetivo pagamento.



Art. 4º Com a publicação da presente Lei, ficam as partes autorizadas a celebrar a competente escritura de permuta, que, obrigatoriamente, deverá abranger as seguintes condições:

I - a torna em dinheiro descrita no art. 3º será paga, pelo permutante particular ao Município, em 60 parcelas, mediante Documentos de Arrecadação Municipal - DAM a serem emitidos pelo Município;

II - em caso de atraso no pagamento da torna, incidirão os mesmos encargos moratórios referentes ao pagamento dos tributos municipais, nos termos da legislação aplicável à espécie, sem prejuízo da eventual inscrição do débito em Dívida Ativa do Município, bem como do eventual ajuizamento de execução fiscal para cobrança do débito, acrescido, nesse caso, de honorários advocatícios;

III - havendo atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento da torna, fica esta Lei sem efeito, não concretizando-se a permuta.

Art. 5º A permuta de que trata a presente Lei destina-se à regularização da propriedade dos imóveis envolvidos, passando a ser de propriedade do Município o Salão Comercial de nº 901, no nono andar do Edifício Santa Cruz Shopping, descrito e caracterizado na Matrícula nº 41.040, do 3º ORI, mais 27 vagas de garagens privativas (900 a 926), com Matrículas sequenciais de nº 80.305 a 80.331, do 3º Ofício de Registro de Imóveis.

Art. 6º Ficarão a cargo do permutante particular todas as despesas cartorárias necessárias à efetivação da permuta.

Art. 7º Correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Juiz de Fora eventuais despesas que, supervenientemente, devam ser arcadas por ele, em decorrência da presente Lei.

Art. 8º A permuta tratada na presente Lei tem por base o 76 e demais dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021; os arts. 8º, 9º, 10 e 47, inc. XXV, da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora; bem como os expedientes contidos nos Processos Administrativos Físico nº 248/2020, e Eletrônico nº 2.005/2021, da Prefeitura de Juiz de Fora.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Proc. Administrativo 134- 2.005/2021

De: Roberta M. - CONTADOR

Para: SF - SSUF - DAJU - Departamento de Assuntos Estratégicos e Execução de Despesas Judiciais

Data: 14/12/2023 às 15:18:43

Setores (CC):

SF - SSUF - DCCF, SF - SSUF - DAJU

Setores envolvidos:

PGM - GAB, GP, SF, CGM, SG, SESMAUR, SMU, SO, SMU - SSMUR - DCV, SMU - SSMUR - DCV - SDV, SESMAUR - SSAUR, PGM - OC, PGM - DEPCONS, STDA - SSADM, CGM - DCGO, SG - SSCGP, SG - DEIN, SF - APA, SF - SSUF, SF - AAT - DRI, SF - DEIN - SEOFCS, STDA - SSADM - DAP, SRCAP, STDA - SSADM - DGDA, STDA - SSADM - DGDA - SOD, CONTADOR, STDA, SEPPPOP, CESAMA - DP, STDA - DEIN, STDA - DEIN - SFCS, CESAMA - PRJ, CESAMA - DRFA, CESAMA - DRDE, CESAMA - DRDE - GETE - DEMC - SCT, SF - SSUF - DCCF, DACOL, PGM - DEPCONS - PT, PGM - PROC, - CESAMA - DRFA, CIAANE, GTNLL, CGCC, SG - DEIN - ASS, SF - SSUF - DAJU - SAADAC, SF - SSUF - DCCF - DCCFI, SF - SSUF - DCCF - SDTAP, SF - SSUF - DCCF - SRCAP, SF - SFI, CESAMA - DRDE - GEDE - DEMC - CCT, LT - PROC - PROP - MMMC, SF - SSUF - DAJU, SG - DEIN - ASS - GAB, SF - AAT

Permissão de Uso de Área Pública (área verde 1) - Distrito Industrial JF

Prezados (as),

Conforme solicitado, segue tabela com valores atualizados.

	Período	IPCA acumulado	Valor inicial médio	valor reajuste	Valor atualizado
Edifício garagem do Santa Cruz Shopping	03/2022 a 10/2023	8,0687%	R\$ 2.830.447,65	R\$ 228.360,33	R\$ 3.058.827,98
Área Verde A	07/2021 a 10/2023	16,4082%	R\$ 4.378.450,33	R\$ 718.424,89	R\$ 5.096.875,22

Atenciosamente

Assinado por 1 pessoa: ROBERTA HAUCK MENEZES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/5143-15D7-5896-078C> e informe o código 5143-15D7-5896-078C





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5143-15D7-5896-078C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTA HAUCK MENEZES (CPF 013.XXX.XXX-10) em 14/12/2023 15:59:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/5143-15D7-5896-078C>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5143-15D7-5896-078C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTA HAUCK MENEZES (CPF 013.XXX.XXX-10) em 14/12/2023 15:59:10 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/5143-15D7-5896-078C>